

Processo n.º 91/2000

Data do acórdão: 2002-12-05

(Recurso civil)

Assuntos:

- âmbito da decisão do tribunal *ad quem*
- acção executiva
- título executivo
- incidente de liquidação
- irregularidade processual
- excesso de pronúncia
- princípio dispositivo
- princípio da iniciativa das partes
- prova dos factos
- factos provados e sua interpretação
- declaração preliminar da validade de compensação de créditos
- não especificação de fundamentos da decisão

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações.

2. Nos termos do art.º 807.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961 (CPC de 1961), tendo sido contestada a liquidação, há que seguir os autos da execução na qual foi deduzida a liquidação os termos subsequentes do processo sumário de declaração, previstos no art.º 785.º e seguintes do mesmo Código.

3. Se a parte tiver conformado com uma irregularidade processual e até a ela ter aderido de modo tacitamente, não pode vir argui-la, em sede do recurso a interpor da sentença final, por falta do interesse de agir para o efeito (cfr. o espírito do art.º 203.º, n.º 2, do CPC de 1961, conjugado com o art.º 205.º do mesmo Código).

4. Em todo o caso, uma mera irregularidade processual que não tenha influído no exame ou na decisão da causa jamais pode fazer questão (cfr. o art.º 201.º, n.º 1, *in fine*, do CPC de 1961).

5. O vício de excesso de pronúncia está previsto no art.º 668.º, n.º 1, al. d), parte final, do CPC de 1961, segundo a qual é nula a sentença quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo certo que para a aplicação desta norma, há que olhar aos termos pelos quais é tomada a decisão.

6. Se a matéria de facto resultante da prova entretanto produzida no incidente de liquidação enxertado na acção executiva é desfavorável à procedência do pedido de liquidação do exequente, que é responsável

mormente pela produção da prova dos factos constitutivos da sua pretensão articulados no requerimento inicial da execução à luz dos princípios dispositivo e da iniciativa das partes no processo civil, não se pode fazer responsabilizar o tribunal pela decisão de improcedência daquele pedido tomada em face do fracasso da prova arrolada pelo exequente.

7. De acordo com o disposto no art.º 45.º, n.º 1, do CPC de 1961, é pelo título executivo que se determinam o fim e os limites da acção executiva, pelo que é mister interpretar bem o dispositivo da sentença exequenda para se poder fixar bem o sentido e alcance da decisão nela veiculada.

8. Não violou o “caso julgado” formado da sentença declarativa exequenda se a sentença que decidiu do incidente da liquidação de prejuízos por cuja indemnização são responsáveis os executados conforme aquela sentença só julgou improcedente o pedido de liquidação de prejuízos não enquadráveis nos inicialmente visados naquela sentença declarativa.

9. A declaração preliminar da validade da compensação de créditos feita no despacho judicial do juiz titular dos autos da execução, como é feita sob um juízo liminar e apenas perante o articulado pelo autor no requerimento inicial da execução, não vincula obviamente o juízo de valor a emitir posteriormente.

10. Aliás, abstracta e hipoteticamente falando, poderia bem suceder que através do incidente da liquidação a apreciar e decidir mormente por meio de realização de audiência contraditória em ulteriores trâmites

processuais, os prejuízos alegados no requerimento inicial da execução viessem a ser liquidados como provados em montante inferior ao do crédito que os executados tinham sobre o exequente.

11. O ter a sentença proferida no incidente de liquidação pela improcedência do pedido de liquidação formulado pelo exequente no requerimento inicial já invalidou legal e tacitamente a decisão liminar anteriormente feita pelo juiz titular dos autos da execução sobre a questão de compensação de créditos, não havendo, pois, nenhuma contradição nisso.

12. Qualquer dos factos dados como provados na sentença tem que ser visto e interpretado em conjugação necessária com toda a restante matéria de facto dada por assente.

13. A não especificação de fundamentos que justifiquem a decisão é uma causa da nulidade da sentença, nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. b), do CPC de 1961.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 91/2000
(Recurso civil)

Recorrente: (P)

Recorridos: (Q),
(R) e
(S)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
Região Administrativa Especial de Macau:

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida em 8 de Abril de 1997 a fls. 215 a 220 dos autos da acção ordinária com processo declarativo n.º 450/93 do 2.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau (TCG), movida por (P) contra (Q), (R), (S) e (T), todos já identificados nesses autos, foi decidido, de entre as outras coisas, que os três primeiros Réus ficavam condenados a pagarem

ao Autor (P) uma indemnização por todos os prejuízos sofridos e a sofrer por lucros cessantes e violação de obrigações contratuais perante terceiros em valor a liquidar em execução da sentença, e que o Autor (P) ficava condenado a pagar a quantia de MOP\$616.896,00 (cfr. a parte decisória da sentença, pontos A) 3. d) e B), a fls. 219v e 220 dos mesmos autos declarativos).

Na sequência desse veredicto, o mesmo Autor (P) veio pedir em 15 de Julho de 1997, através do requerimento inicial da execução para pagamento de quantia certa com processo ordinário intentada contra os mesmos três Réus condenados (cfr. o constante de fls. 2 a 8 dos autos de execução de sentença n.º 450/1993/A do 2.º Juízo do mesmo TCG):

- a liquidação da obrigação exequenda no montante indemnizatório total, por ele fixado, em MOP\$37.216.399,44 (correspondendo à soma dos prejuízos efectivos causados com o atraso provocado pelos ditos Réus executados ao início da construção em MOP\$13.319.613,44 com os lucros cessantes em MOP\$23.896.786,00);
- e a declaração como válida da compensação feita por ele próprio (Autor exequente), do crédito dos Réus executados em MOP\$616.896,00 com o seu crédito sobre estes, de montante muito superior, nos termos dos art.ºs 848.º, n.º 1 e 847.º do Código Civil então vigente.

Por sentença proferida em 2 de Dezembro de 1999, a fls. 171 a 173v dos autos da execução de sentença em causa, julgou-se “improcedente por não

provada a liquidação”, por o exequente não ter logrado, no entender do Tribunal *a quo*, provar a existência dos prejuízos alegados (cfr. fls. 173v dos autos de execução).

Inconformado com esta última sentença, veio o Autor exequente recorrer da mesma através do pedido de 31 de Janeiro de 2000, tendo concluído a sua minuta de recurso de modo seguinte (cfr. fls. 187 a 188 dos autos da execução, e *sic*):

<<(…)

- i) Os autos não seguiram os trâmites processuais da forma de processo sumário prevista no artigo 807º nº 2 “in fine” do CPC então em vigor, o que determina a anulabilidade desses mesmos actos;
- ii) A sentença, ao vir apreciar matéria já decidida por sentença – anterior e ora exequenda – transitada em julgada, ao decidir pela falta de fundamento do direito a indemnização, decidiu de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo nula – artigo 571º nº 1 alínea D);
- iii) A sentença violou igualmente o disposto no citado artigo 571º nº 1 alínea C), ao decidir em oposição à sentença exequenda que não podia deixar de constituir fundamento de facto daquela e em oposição à matéria dada como provada em sede de liquidação – e que atesta a necessária existência de prejuízos;
- iv) finalmente, a sentença incorreu ainda em outro vício de nulidade, ao invocar fundamentos de facto, a saber, a “existência de outras causas

para o atraso de obra” – que não constam da matéria provada – como acima se explanou (artigo 571º nº 1 alínea b) do C.P. Civil).>>

Termos pelos quais pediu o Autor exequente ora recorrente que a sentença recorrida devesse ser declarada nula, decidindo-se a final pela procedência da liquidação.

Contramnutaram os três Réus recorridos, tendo tecido as seguintes conclusões a fim de pedirem a manutenção da sentença recorrida (cfr. fls. 198 a 199 dos autos da execução, e *sic*):

<<1ª. Não se vislumbra em que medida a presente acção, tendo sido contestada a liquidação, não seguiu os termos do processo sumário de declaração, pois foram cumpridas as disposições reguladoras daquela forma de processo;

2ª. Se eventualmente tivessem ocorrido quaisquer outras nulidades não integradas no elenco das precritas no **artº. 668º., nº. 1, do C.P. Civil**, elas teriam que ser consideradas sanadas por não terem sido arguidas oportunamente, pelo que não pode ser julgada nula a sentença que apreciou a liquidação por eventuais irregularidades processuais;

3ª. Embora não se pudesse discutir na acção executiva a existência da obrigação de indemnizar, podia e devia discutir-se a inexigibilidade dessa obrigação;

4ª. O nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenha a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e da medida da obrigação de indemnizar;

5ª. Embora integrada na acção executiva, a Liquidação faz-se mediante um processo declarativo cujos termos estão indicados **no nº.2 do artº. 807º. do C.P. Civil;**

6ª. O exequente não logrou tornar exigível a obrigação de indemnizar existente porque não a tornou líquida e, portanto, certa;

7ª. Para que o Exequente pudesse tornar exigível tal obrigação teria que ter provado que o facto ilícito atribuído aos Recorridos fôra a causa concreta dos danos sofridos, pois a causalidade adequada é um princípio consagrado no instituto da responsabilidade civil e na obrigação de indemnizar;

8ª. A douta sentença recorrida não enferma das nulidades previstas no **artº. 668º., nº.1, alíneas b), c) e d), do C.P.Civil**, pois fundamentou a decisão, conheceu os factos alegados e deles fez uma correcta apreciação.>>

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir do recurso *sub judice*, tendo presente que este tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações – nesse sentido, cfr. mormente o aresto deste TSI, de 2 de Maio de 2002, no processo (de recurso civil) n.º 215/2001.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

De antemão, é de transcrever aqui a fundamentação fáctica e jurídica exposta pelo Tribunal *a quo* na sentença recorrida e na parte que interessa à solução do recurso *sub judice* (cfr. fls. 171v a 173v dos autos da execução, e *sic*):

<<[...]

3. Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Através do Despacho n.º 50/GM/93, publicado no B.O. n.º 31 de 04.08.1993, concedeu o Território de Macau, ao ora exequente, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno a ser resgatado ao mar, situado junto à futura Avenida Marginal do Patane, com área de 7409 (sete mil, quatrocentos e nove) metros quadrados, assinalado pelas letras «A» e «C» na planta n.º 3 308/90, emitida em 22 de Abril de 1992, pela DSC (doc. de fls. 114 a 116 dos autos A.O. n.º 450/93 do 2º juízo deste T.C.G., ora em apenso, que se dão por integralmente reproduzidos para todos efeitos legais) (A) da Especificação).

Por sentença transitada em julgado em 30.04.1997, foram os R.R., ora Executados, condenados a pagar ao A., ora exequente, “uma indemnização por todos os prejuízos sofridos e a sofrer por lucros cessantes e violação de obrigações contratuais perante terceiros em valor a liquidar em execução de sentença” (documentos de fls. 215 a 220 dos autos de A.O. n.º 450/93) (B) da Especificação).

Nos termos da concessão atribuída ao exequente pela Administração, em 23 de Julho de 1993 (Despacho n.º 50/GM/93, publicado no B.O. de 4 de Agosto de 1993), as obras deveriam ter sido iniciadas no prazo de 345 dias a partir daquela data (90+90+60+60+45 – cfr. n.º 2 da cláusula 5ª, do “contrato de concessão”) (C)

da Especificação).

A barraca n.º 010-001-009-001, propriedade do executado (R), ocupava a área de 2500 pés quadrados a que correspondem 232,25 metros quadrados do terreno ao exequente concedido (D) da Especificação).

Em Julho de 1994, não tinha o exequente iniciado a obra (E) da Especificação).

No decurso desse período, o exequente investiu na referida concessão o montante total de MOP\$ 53.092.455,45 (cinquenta e três milhões, noventa e duas mil, quatrocentas e cinquenta e cinco patacas e quarenta e cinco avos) até 30.04.1997 (Resposta ao quesito 3º).

Esse montante foi indispensável à aquisição de equipamento, ao pagamento dos prémios de concessão, à realização das infra-estruturas e aterros, ao recrutamento de mão-de-obra e à contratação de consultoria técnica (Resposta ao quesito 4º).

Sobre esse capital, o exequente suportou desde 14/7/94 encargos financeiros no montante de 13.319.613,44 patacas (Resposta ao quesito 6º).

A dita barraca (da executada (R)) encontrava-se encostada a um prédio (esverdeado), que fica na esquina da Rua Sul do Patane com a Avenida Marginal do Patane (Resposta ao quesito 12º).

Desde o dia 21 de Junho de 1996, que a barraca deixou de existir, por ter sido demolida por uma brigada da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (Resposta ao quesito 13º).

A obra ainda se não iniciou (Resposta ao quesito 13º A)

Em Outubro de 1998, ainda não se encontrava concluído o aproveitamento e finalidade do terreno, mostrando-se apenas efectuado o aterro e os arruamentos

(Resposta ao quesito 14º).

As obras não foram iniciadas em 14 de Julho de 1994, por outras razões que nada têm a ver com a demolição da barraca (Resposta ao quesito 15º).

No local onde se situava a barraca passa um arruamento (Resposta ao quesito 16º)

**

4. Cabe agora decidir.

[...]

Na presente execução o exequente pretendia a liquidação da indemnização que lhe fora reconhecida na acção declarativa acima referida.

Tal indemnização destinava-se a compensar o exequente pelos prejuízos sofridos e a sofrer por lucros cessantes, em virtude de violação das obrigações contratuais por parte dos executados.

Ora, da matéria dada como provada, não resulta que, em consequência do comportamento dos executados descrito na acção ordinária, tenham resultado prejuízos para o exequente.

Na verdade, o fundamento da liquidação (execução), era o de que o atraso na demolição da barraca existente no terreno concessionado ao exequente teria gerado prejuízo avultados para este.

Tendo ficado provado que a barraca foi demolida em 21/6/96 (V. resposta ao quesito 13º), que a construção não se iniciou em Julho de 1994 nem posteriormente e que isso não se ficou a dever à não demolição da barraca mas a outras causas (V. resposta aos quesitos 13-A, 15º e E) da Especificação), não logrou o exequente, em nosso entender, provar a existência dos prejuízos alegados.

*

5. Nestes termos e pelo exposto, julga-se improcedente por não provada a liquidação.

Custas pelo exequente.

[...]>>

Sendo certo que a matéria de facto acima não foi objecto de impugnação pelo exequente ora recorrente, pois este só se limitou, como objecto do seu recurso, a invocar a inobservância dos trâmites do processo declarativo sumário e um conjunto de vícios de nulidade à sentença recorrida em si, conforme o que se pode ver *infra*.

III – DO DIREITO

Como ponto de partida, há que relembrar aqui o seguinte observado e concluído no ponto “3.” do despacho do relator de 7 de Junho de 2000 (a fls. 211v a 212v dos presentes autos), não reclamado por ambas as partes recorrente e recorrida:

<<3. Ora bem, e após analisado o teor da sentença de 2/12/1999 de fls. 171 a 173 dos presentes autos, há que concluir que a mesma teve por objecto conhecer do objecto da liquidação pedida, ou seja, do mérito do pedido de liquidação da quantia exequenda (do montante de prejuízos invocados e calculados pelo ora Autor/exequente/recorrente (P)), visto que:

- primeiro, na parte final de fls. 172v e a fls. 173, se lê o seguinte:

- “4. **Cabe agora decidir.**

O Tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade.

O processo não enferma de nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Não existem exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.” (sublinhado nosso);

- segundo, o dizer na parte decisória final da sentença que “... *pelo exposto, julga-se improcedente por não provada a liquidação*” (cfr. fls. 173v) é mais que suficiente para tornar patente que **o Tribunal a quo conheceu do objecto da liquidação.**

Contra esta constatação, não pode objectar validamente o Exm.º Advogado do ora recorrente, com o argumento a fls. 207 de que no seu entender, o Tribunal a quo se concluiu “*pela não atribuição do direito a indemnização – já atribuído por sentença transitada em julgado*”, pelo que “*a respectiva sentença não conheceu do objecto da liquidação, tendo feito incidir (erradamente, na opinião do Recorrente) o seu poder jurisdicional sobre uma questão prévia à liquidação.*”

É que uma coisa é uma sentença, como a dos autos ora em crise, que se propõe a conhecer e conhece o mérito da causa ou o objecto do pedido, e outra coisa, bem diferente daquela, é o sentido e o como com que foi tomada a decisão nessa mesma sentença.

O segundo ponto será apreciado oportunamente na fase posterior do presente recurso, enquanto o primeiro ponto já está assente: trata-se indubitavelmente de uma sentença que se propôs a conhecer e conheceu do mérito do pedido do Autor,

no que toca à liquidação da quantia exequenda por ele formulada.>>

Assim sendo, fica já assente que a sentença ora recorrida se propôs a conhecer e conheceu efectivamente do mérito do objecto do pedido de liquidação.

É, pois, de apreciar agora as quatro questões postas pelo recorrente nas conclusões da sua minuta como objecto do recurso:

- 1.^a) Do não seguimento, *in casu*, dos trâmites processuais da forma de processo sumário prevista no art.º 807.º, n.º 2, parte final, do CPC de 1961 então vigente, com a consequente anulabilidade dos actos praticados;
- 2.^a) Da nulidade da sentença recorrida por excesso de pronúncia;
- 3.^a) Da nulidade da sentença recorrida por oposição dos fundamentos com a decisão;
- 4.^a) Da nulidade da sentença recorrida por não especificação de fundamentos que justifiquem a decisão.

Antes da abordagem dessas quatro questões, é mister notar que atentas a data de instauração da acção na Primeira Instância e a de interposição do recurso *sub judice*, o texto então vigente em Macau do CPC de 1961 ainda se aplica aos presentes autos em tudo que não tenha a ver com a matéria de recursos (cfr. o disposto no art.º 2.º, n.º 6, al. c), do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do CPC de Macau), pelo que se nos afigura que as últimas três questões colocadas pelo recorrente devam ser vistas nas

disposições correspondentes daquele CPC de 1961, e não do CPC de Macau como fez o recorrente, embora as disposições em causa sejam homologamente idênticas.

Da primeira questão, conhecendo: Do não seguimento da forma de processo sumário prevista no art.º 807.º, n.º 2, parte final, do CPC de 1961 então vigente.

O recorrente alega que: “Os autos não seguiram os trâmites processuais da forma de processo sumário prevista no artigo 807º nº 2 “in fine” do CPC então em vigor, o que determina a anulabilidade desses mesmos actos. A saber, e sem qualquer fundamento legal, a audiência de julgamento foi adaiadaa por prazo superior a 10 dias (art. 790º nº 3 do CPC) e a resposta aos quesitos não foi proferida de imediato (art. 791º nº 3).” (cfr. o teor do ponto II) das alegações do recurso, a fls. 183 a 183v dos autos da execução, e *sic*, dos quais proveio o recurso *sub judice*).

Ora, de facto, o art.º 807.º, n.º 2, do CPC de 1961 manda que “Se a liquidação for contestada, seguir-se-ão após a contestação os termos do processo sumário de declaração.”

No caso, tendo sido contestada a liquidação (cfr. o teor de fls. 85 a 106 dos autos da execução), havia, na verdade, que seguir os autos os termos subsequentes do processo sumário de declaração, previstos no art.º 785.º e seguintes do CPC de 1961.

Contudo, se é exacto que o art.º 790.º, n.º 3, desse CPC determina que

no caso de adiamento, a discussão e julgamento devem efectuar-se num dos 10 dias imediatos, e que *in casu*, a audiência de discussão e julgamento foi pela primeira vez designada para o dia 20 de Maio de 1999, pelas 14:30 horas (cfr. o teor de fls. 136 e 148 dos autos), tendo a mesma sido adiada também pela primeira vez para o Primeiro de Julho de 1999, pelas 14:30 horas (cfr. a acta de adiamento de audiência, de 20 de Maio de 1999, a fls. 149), o que não foi ao encontro do disposto na primeira parte do n.º 3 do referido art.º 790.º, o exequente ora recorrente, depois de ciente dessa decisão de adiamento, não só não a impugnou dentro do prazo legal para o efeito com fundamento em que a “nova data” assim designada não se situasse “num dos dez dias imediatos”, como até acabou por vir, em 25 de Junho de 1999, pedir, ao abrigo do art.º 651.º do CPC de 1961, ao Tribunal *a quo* a designação da nova data para a audiência de discussão e julgamento, por o seu Ilustre Advogado constituído estar ausente de Macau na designada data do Primeiro de Julho de 1999, o que fez com que aquele Tribunal tenha designado o dia 4 de Novembro de 1999 como nova data da audiência (cfr. o processado de fls. 150 a 154v), pelo que o exequente recorrente não pode vir agora, por falta do interesse em agir para o efeito atento o espírito do art.º 203.º, n.º 2, do CPC de 1961, conjugado com o art.º 205.º do mesmo Código, arguir, à moda de *venire contra factum proprium*, a alegada “irregularidade processual” com o fundamento na falta de observância do art.º 790.º, n.º 3, daquele mesmo Código, por ele próprio se ter conformado com a dita irregularidade e até a ela ter aderido de modo tacitamente.

Por outra banda, quanto à alegada inobservância do n.º 3 do art.º 791.º do CPC de 1961, como o exequente ora recorrente, então representado pelo

seu Ilustre Advogado na audiência de discussão e julgamento efectivamente realizada em 4 de Novembro de 1999, onde o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo do Tribunal recorrido, após terminada a inquirição das testemunhas em causa e feitos nomeadamente os debates sobre a matéria de facto, ditou para a acta da mesma audiência (cfr. fls. 162 a 163v) a decisão de designação do dia 11 de Novembro de 1999 “para as respostas aos quesitos formulados no questionário”, não impugnou ele próprio nos termos do art.º 205.º do CPC de 1961 essa mesma decisão com fundamento na inobservância daquele preceito do art.º 791.º, n.º 3, primeira parte, do CPC de 1961 (cfr. o que se alcança do processado de fls. 162 a 170v), não pode vir ele o exequente suscitar agora nesta sede recursória a “irregularidade” em questão, igualmente por falta do interesse de agir para o efeito.

Em todo o caso, mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que as duas irregularidades processuais ora arguidas pelo exequente recorrente, como não influíram minimamente no exame ou na decisão da causa, jamais podem fazer questão no presente recurso (cfr. o art.º 201.º, n.º 1, *in fine*, do CPC de 1961).

É de improceder, pois, o recurso nesta parte.

Da segunda questão, conhecendo: Da nulidade da sentença recorrida por excesso de pronúncia.

O recorrente concluiu as suas alegações de recurso nomeadamente que a “sentença, ao vir apreciar matéria já decidida por sentença – anterior e ora

exequenda – transitada em julgado, ao decidir pela falta de fundamento do direito a indemnização, decidiu de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo nula – artigo 571º nº 1 alínea D)” (cfr. fls. 187).

Vício alegado esse que para nós é previsto no art.º 668.º, n.º 1, al. d), parte final, do CPC de 1961, aplicável aos presentes autos, segundo a qual é nula a sentença quando o juiz “conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”, sendo certo que para a aplicação desta norma, há que olhar aos termos pelos quais é tomada a decisão.

Pois bem, após analisado o teor de toda a sentença ora recorrida, não nos parece que o Tribunal recorrido tenha decidido de questões de que não podia tomar conhecimento, pois, ao invés, nos é claro que ele se propôs decidir e decidiu, unicamente, do pedido de liquidação de prejuízos alegados pelo exequente no requerimento inicial da execução (questão essa que lhe coube decidir unicamente na altura), no sentido de perante a matéria de facto dada por provada no âmbito do incidente de liquidação enxertado na acção executiva em causa (e não no seio da acção declarativa da qual proveio a sentença exequenda), não estarem provados os prejuízos alegados pelo exequente no requerimento inicial da execução, pelo que concluiu e decidiu o mesmo Tribunal *a quo* pela improcedência daquele mesmo pedido de liquidação.

É evidente que essa decisão não satisfaz a pretensão do exequente, já que à luz dela não se encontram “liquidados” os prejuízos por ele alegados no requerimento inicial da execução. Mas quê há-de fazer ou decidir se a matéria de facto resultante da prova entretanto produzida no incidente de

liquidação e em relação aos factos especificados e quesitados no saneador organizado com base nos factos aí articulados por ambas as partes é desfavorável à procedência do pedido de liquidação do exequente, que é responsável mormente pela produção da prova dos factos constitutivos da sua pretensão articulados no requerimento inicial da execução, à luz dos princípios dispositivo e da iniciativa das partes no processo civil?

Dest'arte, não se pode fazer responsabilizar o Tribunal recorrido por uma decisão tomada em face do fracasso da prova arrolada pelo exequente.

É de julgar, assim, improcedente o recurso nesta parte, não ocorrendo o vício de excesso de pronúncia na decisão recorrida.

Da terceira questão, conhecendo: Da nulidade da sentença recorrida por oposição dos fundamentos com a decisão.

O recorrente imputa em seguida à sentença recorrida – e em “íntima conexão” com o alegado vício de excesso de pronúncia acima abordado – a oposição entre os fundamentos e a decisão, vício este previsto no art.º 668.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961 como uma das causas da nulidade da sentença.

Para o efeito, o recorrente defende na sua minuta que:

<<Tratando-se nestes autos da liquidação, em sede de execução, de uma indemnização atribuída por sentença transitada em julgado, é claro de ver que esta mesma sentença, a sentença exequenda, constitui *de per si* fundamento de facto, na parte factual, de sentença de liquidação.

[...] aquela decisão foi expressa ao constatar que existiram factos causadores

de prejuízos ao Exequente. Logo, não tem cabimento que, com fundamento nessa mesma sentença, se venha afirmar o contrário e afirmar que falta suporte factual à pretensão do **A.**, que não existe nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pelo **A.** e a conduta dos **RR.** – quando a sentença exequenda, recorda-se, termina “condenando-se os **RR.** referidos a pagarem numa **A.** uma indemnização por todos os prejuízos sofridos” (*sic*).

Aliás, a sentença recorrida, ao negar a existência de quaisquer prejuízos, é absolutamente incompreensível *vis-a-vis* o despacho que, a fls. 17 (e a 15 de Setembro de 1997), decidiu como “liminarmente válida a compensação feita na p.i. que antecede, nos termos dos artigos 847º e 848º do CPC”. Ora, se nos autos recorridos já se tinha decidido (a fls. 17) que existia direito a indemnização e que era possível a compensação, como pode vir a sentença recorrida, sem qualquer explicação nem referência aquele despacho liminar, decidir exactamente o contrário?

Também aqui, cremos, a sentença recorrida incorreu no vício de nulidade prescrito no artigo 571º nº 1 alínea e) do CPC em vigor.

Existiu também clara contradição entre os fundamentos de facto e a decisão de direito, ao dar-se como provado que a demolição de barraca só ocorreu em 21 de Junho de 1996 (resposta ao quesito 3º) ou seja, em data muito posterior a prevista quer no contrato de concessão quer no acordo particular de desocupação e que, **mesmo assim**, o **A.** não sofreu quaisquer prejuízos.>> (cfr. o teor das pág. 4 a 5 da minuta do recurso, a fls. 185 a 186 dos autos, e *sic*).

Pois bem, para nós, apesar de a sentença condenatória proferida nos autos da acção declarativa ordinária n.º 450/1993 do 2.º Juízo do então TCG ter servido nos autos da execução n.º 450/1993/A ora em causa como título

executivo ao abrigo do art.º 46.º, al. a), do CPC de 1961, não se pode afirmar apriorística e peremptoriamente que os três Réus ora executados e recorridos ficam condenados a pagarem ao Autor exequente ora recorrente uma indemnização por todo o tipo de prejuízos sofridos, visto que de acordo com o disposto no art.º 45.º, n.º 1, daquele mesmo Código, é pelo título executivo que se determinam o fim e os *limites* da acção executiva, pelo que há que interpretar bem o dispositivo daquela sentença condenatória exequenda para se poder fixar bem o sentido e alcance da mesma decisão.

Ora, é indubitável que na parte dispositiva da sentença exequenda, a fls. 219v dos autos da declaração, se disse “condenando-se os RR. referidos a pagarem ao A. uma indemnização por todos os prejuízos sofridos e a sofrer por lucros cessantes e violação de obrigações contratuais perante terceiros em valor a liquidar em execução da sentença.”

Contudo, esta parte da decisão que o recorrente pretende ver executada foi tomada pelo Tribunal seu autor com base nos seguintes fundamentos expostos na parte final do ponto “4.1.” da sentença exequenda aquando da apreciação por esse mesmo Tribunal do pedido em causa do Autor:

<<[...]

Apreciemos, finalmente o pedido da e).

Não foram quesitados factos quanto aos prejuízos e não houve reclamação do questionário, por omissão desses factos.

No entanto, parece evidente que o A. estava obrigado ao cumprimento de determinados prazos (v. doc. n.º 1) e a sua não observância por culpa dos RR. acarreta necessariamente prejuízos para o A.

Esses prejuízos serão quantificados na execução da sentença, conforme requerido.>> (cfr. fls. 219 dos autos da declaração, com sublinhado nosso).

Sendo certo que, por outro lado, em relação ao pedido de condenação em referência, o Autor só articulou na petição inicial da acção declarativa de então que: <<Acima de tudo, porém, a ocupação por parte dos **RR.** impede o **A.** de cumprir as obrigações assumidas perante a Administração do Território quanto ao aproveitamento do terreno, sendo causa de prejuízos na ordem das centenas de milhares de patacas por dia, tanto por lucros cessantes como pelas multas a que se sujeita o **A.** por mora na execução.>> (cfr. o art.º 27.º da petição, a fls. 5v dos autos da declaração), facto alegado esse que não foi quesitado no questionário elaborado no seio da acção declarativa em causa, como se deu conta na sentença exequenda.

Em face disto, há que interpretar devidamente o dispositivo da sentença declarativa exequenda, no sentido de que a indemnização em cujo pagamento ao Autor os três Réus ora recorridos foram condenados só poderia incidir – por força do princípio do pedido em processo civil – sobre a matéria inicialmente articulada pelo Autor no aludido art.º 27.º da petição inicial, e necessariamente com referência às obrigações do Autor perante a Administração que na altura pudessem decorrer do dito “doc. n.º 1”, que é uma publicação no Boletim Oficial de Macau, N.º 31, da II Série, de 4 de Agosto de 1993, do Despacho n.º 50/GM/93, de 23 de Julho de 1993, do Senhor Encarregado do Governo e da Planta n.º 3308/90 de 22 de Abril de 1992 ao mesmo anexa, com base no qual o Tribunal autor da sentença exequenda tomou a decisão em causa.

Assim sendo, o facto de os prejuízos a que aludiu a matéria inicialmente alegada pelo Autor no art.º 27.º da sua petição inicial da acção declarativa não terem sido concretamente invocados pelo mesmo Autor exequente no requerimento inicial da acção executiva, fez com que na especificação e questionário organizados nesta causa executiva também não tenham constado nenhuns prejuízos enquadráveis na matéria do art.º 27.º daquela petição mas sim outros tantos prejuízos nela não cabíveis. É que na nossa interpretação dada à fundamentação da sentença exequenda, os tais prejuízos cabíveis devem ser unicamente referentes à questão de cumprimento de prazos pelo Autor concessionário do terreno para com a Administração e de pagamento de multas por violação desses prazos, e não também ao capital investido pelo mesmo Autor na referida concessão (indispensável à aquisição de equipamento, ao pagamento dos prémios de concessão, à realização das infra-estruturas e aterros, ao recrutamento de mão-de-obra e à contratação de consultoria técnica), nem aos alegados encargos financeiros desse capital, sob pena de se pretender fazer tudo isto pago pelos Réus condenados executados, que não são eles o concessionário do terreno concedido nem o construtor ou investidor das obras em causa.

Conjugando tudo isto, é de concluir desde já que a decisão ínsita na sentença ora recorrida não violou o “caso julgado” formado da sentença outrora proferida nos autos principais da acção declarativa em questão, visto que no nosso entender, na sentença ora posta em crise só se julgou improcedente o pedido de liquidação de prejuízos não enquadráveis nos inicialmente visados na sentença condenatória declarativa, não se verificando, conseqüentemente, a alegada negação por parte da sentença recorrida, do

direito de indemnização declarado ao Autor exequente na sentença declarativa condenatória.

Por outro lado, e em segundo lugar, o facto de no despacho liminar proferido em 15 de Setembro de 1997 pelo Mm.º Juiz titular dos autos da execução de então se ter afirmado “Declaro liminarmente válida a compensação feita na P.I que antecede, nos termos dos arts 847º e 848º do C.C. Notifique.” (cfr. fls. 17 dos autos) também não tem a virtude de alterar a conclusão acima por nós chegada, uma vez que independentemente do demais, a declaração da validade da compensação de créditos nesse despacho judicial foi feita sob um juízo liminar e apenas perante o articulado pelo Autor no requerimento inicial da execução, o que não vincula obviamente o juízo de valor a emitir posteriormente. Aliás, abstracta e hipoteticamente falando, poderia bem suceder que através do incidente da liquidação a apreciar e decidir mormente por meio de realização de audiência contraditória em ulteriores trâmites processuais, os prejuízos alegados no requerimento inicial da execução viessem a ser liquidados como provados em montante inferior ao do crédito que os executados tinham sobre o exequente. E no caso concreto dos autos, o ter a sentença ora recorrida decidido pela improcedência do pedido de liquidação formulado pelo Autor exequente no requerimento inicial já invalidou legal e tacitamente a decisão liminar então feita pelo Mm.º Juiz titular dos autos da execução sobre a questão de compensação de créditos. Não se verifica, pois e aqui, nenhuma contradição.

Por último, o facto provado resultante da resposta do Colectivo ao quesito 13.º do questionário (e não “quesito 3.º” como indicou, por lapso

manifesto de escrita, o exequente na minuta do recurso *sub judice*) no sentido de que “Desde o dia 21 de Junho de 1996, que a barraca deixou de existir, por ter sido demolida por uma brigada da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” tem que ser visto em conjugação necessária com toda a restante matéria de facto dada por assente na sentença recorrida.

Assim, analisada em conjunto e na parte que ora nos interessa, a matéria de facto dada por provada na sentença recorrida indica-nos claramente que:

- nos termos da concessão atribuída pela Administração, as obras deveriam ter sido iniciadas pelo Autor exequente no prazo de 345 dias a partir da data de 23 de Julho de 1993;
- e em 14 de Julho de 1994 as obras não foram iniciadas por outras razões que nada têm a ver com a demolição da barraca, a qual deixou de existir em 21 de Junho de 1996 por ter sido demolida por uma brigada da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Em face disso, é-nos evidente que o Autor exequente não iniciou as obras no terreno concedido pela Administração no termo do prazo previsto no despacho de concessão, por outras razões que “nada têm a ver com a demolição da barraca”, daí que não se pode afirmar, como fez o ora recorrente, que há contradição entre os fundamentos de facto em causa e a decisão de direito que declarou inexistentes “quaisquer prejuízos” por parte dele, causados pelo atraso na demolição da barraca no terreno em questão. Isto por uma razão muito simples: como os prejuízos alegados pelo Autor exequente no requerimento inicial da execução dizem provadamente

(segundo a matéria de facto fixada na sentença recorrida) respeito ao investimento feito por ele na referida concessão indispensável à aquisição de equipamento, ao pagamento dos prémios de concessão, à realização das infra-estruturas e aterros, ao recrutamento de mão-de-obra e à contratação de consultoria técnica, ao qual acrescem provadamente os encargos financeiros por ele suportados, o ter provado que as obras não foram iniciadas em 14 de Julho de 1994 “por outras razões que nada têm a ver com a demolição da barraca” já faz improceder o “pedido de liquidação” do exequente, formulado com base na alegação, *grosso modo*, do dito investimento.

Dest’arte, naufraga o recurso em toda a questão acima apreciada.

Da quarta e última questão, conhecendo: Da nulidade da sentença recorrida por não especificação de fundamentos que justifiquem a decisão.

Por último, o recorrente imputa à sentença recorrida este vício, plasmado no art.º 668.º, n.º 1, al. b), do CPC de 1961, alegando na sua minuta que:

<<O Meritíssimo Juíz *a quo*, na única conclusão afirmativa que discorre da sentença recorrida, discorreu, que o atraso da obra não se ficou a dever à não demolição de barraca mas a outras causas e remete para as respostas aos Quesitos 13º A, 15º e para o alínea E) da Especificação.

Contudo, uma breve leitura daqueles parágrafos chega para constatar que os mesmos não indicam nem referem qualquer outra causa para o atraso na obra. A resposta ao Quesito 13º A consiste em “*provado apenas que a obra ainda se não*

iniciou”; a alínea E) de Especificação determina que “*Em Julho de 1994 não tinha o exequente iniciado a obra*”.

E a resposta ao Quesito 15º não existe... pois este foi apenas dado por “*não provado*”.

Logo, não é dado a conhecer às partes nem às instâncias que apreciam os presentes autos, que “*outras causas*” teriam provocado o atraso da obra.

É algo que pertence ao segredo dos desses, e como tal, não constitui fundamento de facto suficiente para decidir que a indemnização do Recorrente carecia de fundamento.>> (cfr. as pág. 5 e 6 da minuta e *sic*, correspondente às fls. 186 e 187 dos autos).

Ora, desde logo, urge corrigir um erro de observação flagrantemente cometido pelo ora recorrente: de acordo com o teor de fls. 164 dos autos donde proveio o recurso em questão, foi dado efectivamente como provado (e não como “*não provado*”) o facto descrito no quesito 15.º (cfr. os seguintes dizeres originalmente escritos nessa fls. 164: “**Quesitos 3º, 4º, 12º, 13º, 14º e 15º - Provados.**”).

Aliás, interessa notar que a especificação e o questionário no qual se inclui o referido quesito 15.º, organizados no saneador de 5 de Janeiro de 1999 (a fls. 121 a 123v dos autos) não foram objecto de reclamação pelo Autor exequente no prazo legal para esse efeito, que foi notificado deles por carta registada de 11 de Janeiro de 1999 (cfr. o processado de fls. 121 a 132 dos autos, e, em especial, o que se alcança do teor da cota lançada a fls. 123v, onde se encontra colado também o talão de registo da carta de notificação em causa).

Respondendo ao núcleo da questão ora posta pelo recorrente, cumpre-nos afirmar que o facto de que “não é dado a conhecer ... que “*outras causas*” teriam provocado o atraso da obra” não passa mais do que um problema supérfluo se não mesmo um pseudo-problema suscitado pelo recorrente, posto que, tal como já observámos acima, o que releva para a decisão tomada nos termos em que o foi na sentença recorrida é o ter aí especificado como provado que as obras não foram iniciadas pelo concessionário em 14 de Julho de 1994, i.e., no termo do prazo normal para isto inicialmente determinado nos termos da concessão do terreno pela Administração, por motivo alheio à demolição da barraca.

Quanto ao facto especificado sob a alínea E) e ao facto provado resultante da resposta ao quesito 13.ºA, se ambos estes dois tenham sido devidamente interpretados em conjugação necessária com toda a restante matéria de facto julgada como provada na sentença recorrida, tal como fizemos já *supra* na abordagem da terceira questão posta pelo recorrente, facilmente se alcança que o Tribunal autor da sentença recorrida não cometeu o vício de não especificação de fundamentos de facto que justificam a decisão.

Desta feita, não deixa de improceder o recurso nesta quarta e última questão.

IV – DECISÃO

Em harmonia com todo o acima expendido, **acorda-se em negar provimento ao recurso.**

Custas em ambas as instâncias pelo recorrente.

Fixam-se em MOP\$5.800,00 (cinco mil e oitocentas patacas) os honorários totais a favor do Ilustre Patrono Oficioso dos executados recorridos (sendo MOP\$3.800,00 desse montante total devidas pelo trabalho prestado na acção *a quo* e as remanescentes nesta lide recursória), a adiantar pelo competente Cofre.

Macau, 5 de Dezembro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Gil de Oliveira

Lai Kin Hong